

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011

1

<b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAS (de redação)</b>
	Altera os arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir isenção da contribuição destinada à Seguridade Social nos casos de contratação realizada conforme a política de reinserção social prevista no Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:	
Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:  ..... § 2º O disposto neste artigo aplica-se também aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que prestem serviços a microempresas.	"Art. 20 ..... .....	
	§ 3º É isento de contribuição por um ano o segurado empregado, ex-usuário de drogas e que tenha sido contratado após encaminhamento por órgão oficial, conforme o art. 24 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006." (NR)	
		Dê-se ao § 15 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011, a seguinte redação:
	Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 15:	

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011

2

<b>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 465, de 2011</b>	<b>Emenda nº 1 – CAS (de redação)</b>
<p>Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:</p> <p>.....</p> <p>§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.</p> <p><del>§ 14. Para os fins do disposto no inciso II do caput e no art. 10 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, aplicar-se-á um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa, na forma do regulamento. (Incluído pela Medida Provisória nº 316, de 2006).</del></p>	<p>"Art. 22 .....</p> <p>.....</p>	<p>"Art. 22 .....</p> <p>.....</p>
	<p>§ 15 <b>O cálculo previsto no inciso I deste artigo não inclui, durante o primeiro ano de vigência dos respectivos contratos de trabalho, as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei.</b>" (NR)</p>	<p>§ 15. <b>A contribuição prevista no inciso I deste artigo, não incidirá sobre as remunerações dos empregados admitidos conforme o § 3º do art. 20 desta Lei, durante o primeiro ano de vigência da relação de emprego.</b>" (NR)</p>
	<p>Art. 3º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.</p>	
	<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.</p>	